

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.758/92-92  
RECURSO Nº. : 08.749  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995  
RECORRENTE : ILDEU RODRIGUES COELHO  
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG  
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.478

IRPF - EX.: 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981/95. RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ILDEU RODRIGUES COELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10630/000.758/92-92  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.478  
RECURSO Nº. : 08.749  
RECORRENTE : ILDEU RODRIGUES COELHO

## RELATÓRIO

**ILDEU RODRIGUES COELHO**, identificado às fls. 01 dos presentes autos, foi notificado (fls. 04) para pagar a multa de 200,00 UFIR por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.995.

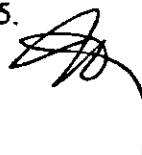
Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando, resumidamente, que :

A) “Por motivos alheios à vontade do Impugnante, a declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 1.994 foi entregue espontaneamente à DRF fora do prazo estabelecido, sem qualquer ação fiscal nesse sentido”;

B) A Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95, estabelece penalidades a serem aplicadas por entrega intempestiva da declaração , “merecendo acuidade em dar a verdadeira aplicação ao artigo 88, Incisos I e II, parágrafos 1 e 3 daquele diploma legal”;

C) “Observa-se, sem muito esforço, que em nenhum texto legal mencionado, o artigo 138, da Lei Nº 5.172/66 ( que transcreve), tenha sido objeto de revogação”;

D) A declaração apresentada se refere ao ano-calendário de 1.994, sendo inaplicável o artigo 88, da Lei Nº 8.981, que é de 20/01/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

3

PROCESSO Nº. : 10630/000.758/92-92  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.478

Transcreve, a seguir, ementas a Acórdãos do Segundo e Primeiro Conselhos de Contribuintes, que abordam a DENÚNCIA ESPONTÂNEA pela entrega intempestiva de declarações antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

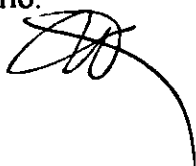
A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 0197/96, de fls. 10, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que **“a multa cobrada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória e, por isso, transformada em principal, conforme disciplinado no artigo 113, parágrafos Nº. 2 e 3, do CTN”,** que transcreve.

Não procede também - prossegue a autoridade julgadora - a alegação de que a Lei Nº 8.981/95 não se aplica ao caso, pois produz seus efeitos a partir de 01/01/95, de vez que **“o Fato Gerador da multa ( o atraso na entrega da declaração) se deu em 1.995. Além do que o Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07, de 06/02/95 esclarece definitivamente esse ponto, ao dizer em seu item II, relativamente ao parágrafo primeiro, do artigo 88, da Lei Nº 8.981/95 que a multa mínima será aplicada ao Exercício de 1.995 e seguintes.”**

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera suas razões impugnatórias, ressaltando que a multa **“representa um confisco tributário, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.”**

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

4

PROCESSO Nº. : 10630/000.758/92-92  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.478

**VOTO**

**CONSELHEIRO: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR**

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei Nº 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo, in casu”, a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações .



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10630/000.758/92-92  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.478

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei Nº 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Por fim, quanto à afirmação de que referida multa representa um **confisco**, nos termos do artigo 150, Inciso IV, da Constituição Federal, vale lembrar que aquele dispositivo se refere a tributos e não a multas.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI